



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

REPRESENTAÇÃO (11541) - 0600612-93.2018.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador GUSTAVO DE MENDONCA GOMES

REPRESENTANTE: MAURICIO QUINTELLA MALTA LESSA, ELEICAO 2018 MAURICIO QUINTELLA MALTA LESSA SENADOR

Advogados do(a) REPRESENTANTE: FABIO COSTA DE ALMEIDA FERRARIO - AL3683, CARLOS GUIDO FERRARIO LOBO NETO - AL12922, MILTON GONCALVES FERREIRA NETTO - AL9569, GUSTAVO HENRIQUE DE BARROS CALLADO MACEDO - AL9040

Advogados do(a) REPRESENTANTE: FABIO COSTA DE ALMEIDA FERRARIO - AL3683, MILTON GONCALVES FERREIRA NETTO - AL9569, CARLOS GUIDO FERRARIO LOBO NETO - AL12922, GUSTAVO HENRIQUE DE BARROS CALLADO MACEDO - AL9040

REPRESENTADO: ELEICAO 2018 RODRIGO SANTOS CUNHA SENADOR, RODRIGO SANTOS CUNHA

Advogados do(a) REPRESENTADO: EDUARDO LUIZ DE PAIVA LIMA MARINHO - AL007963, HENRIQUE CORREIA VASCONCELLOS - AL8004, IGOR FRANCO PEREIRA DOS SANTOS - AL8139, JOAO MARCEL BRAGA MACIEL VILELA JUNIOR - AL14164B, JULIANNY LIMA CARDEAL - AL13713, SUZANY PEDROSA MELO - AL13861, YURI DE PONTES CEZARIO - AL8609

Advogados do(a) REPRESENTADO: EDUARDO LUIZ DE PAIVA LIMA MARINHO - AL007963, HENRIQUE CORREIA VASCONCELLOS - AL8004, IGOR FRANCO PEREIRA DOS SANTOS - AL8139, JOAO MARCEL BRAGA MACIEL VILELA JUNIOR - AL14164B, JULIANNY LIMA CARDEAL - AL13713, SUZANY PEDROSA MELO - AL13861, YURI DE PONTES CEZARIO - AL8609

EMENTA

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2018. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA IRREGULAR. USO DE LOCUTOR. PROPAGANDA ELEITORAL EM TELEVISÃO. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO DO EMPREGO DE LOCUÇÃO EM PROPAGANDA NA TELEVISÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 54, DA LEI Nº 9.504/97. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

Acordam os desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do Recurso para lhe negar provimento, mantendo a decisão recorrida incólume em todos os seus termos, a fim de julgar improcedente a presente Representação Eleitoral, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº12.600, de 20/9/2018).

Maceió, 20/09/2018

Desembargador Eleitoral GUSTAVO DE MENDONCA GOMES

RELATÓRIO

Trata-se de Representação, com pedido de tutela de urgência, manejada por MAURÍCIO QUINTELLA MALTA LESSA contra a Coligação ALAGOAS COM O POVO” (PTC, PSDB, PP, PSB, PSC, PROS, PRB e DEM) e RODRIGO SANTOS CUNHA.

Os aludidos candidatos disputam o cargo de Senador nas Eleições 2018.

O Representante (MAURÍCIO QUINTELLA) sustenta que, no horário eleitoral gratuito em rádio do Representado (RODRIGO CUNHA), do dia 31/08/2018, em inserções no período da tarde, teria sido descumprida a norma eleitoral vigente, notadamente por conta do uso de um “locutor” por tempo demasiado.

Salienta que o postulante a cargo eletivo somente poderia usar a fala de apoiadores de sua candidatura até o percentual de 25% do tempo total do horário eleitoral gratuito.

Pede a concessão de liminar para o fim de se determinar que os Representados se abstenham de novamente promover propaganda irregular com a irregularidade apontada.

O Representado, em sede de defesa, sustenta que a norma legal não foi violada, porquanto o candidato não deixou de figurar como protagonista de seu horário eleitoral gratuito, apesar de no respectivo programa ter sido veiculada fala/aparição de locutor/narrador.

Em decisão proferida em 3/9/2018 (ID 90187), este Relator negou a medida liminar ora postulada.

Oficiando nos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas (ID 124751/124752) opinou por se julgar improcedente a representação em tela.

Julguei a Representação improcedente, nos termos da Decisão ID 129493.

Recurso Eleitoral manejado nos termos das Razões de ID 130940.

As Contrarrazões vieram na ID 131657.

O Parecer ministerial (ID133082) ratifica as impressões já apresentadas pelo Ministério Público.

É o relatório.

VOTO

De plano, verifico a regularidade dos Recursos apresentados pelas partes em litígio, posto que atendidos todos os requisitos de admissibilidade, notadamente no que diz respeito às legitimidades das partes, aos interesses recursais representados nas razões dos apelos, ao atendimento do prazo de interposição, além de que se revestem de forma e conteúdo adequados às espécies recursais presentes nos autos. Por tal razão, conheço dos Recursos manejados por ambas partes da demanda.

Não houve apresentação de questão preliminar, de modo que adentro desde já nas questões meritorias do Recurso.

Da análise das razões recursais, não encontro motivos a justificar a reforma de decisão atacada.

No presente caso verifica-se que a insurgência do Recorrente é adstrita ao uso de locutor no programa eleitoral veiculado em TV no dia 31/08/2018.

A Lei 13.165/2015 alterou a redação do Art. 54 da Lei 9.504/97, denominada de Lei das Eleições. A nova redação do Art. 54, introduzida pela Lei 13.165/2015, a qual pretendeu, dentre outras coisas, reduzir os custos das campanhas eleitorais determina o seguinte:

Art. 54. Nos programas e inserções de rádio e televisão destinados à propaganda eleitoral gratuita de cada partido ou coligação só poderão aparecer, em gravações internas e externas, observado o disposto no § 2º, candidatos, caracteres com propostas, fotos, jingles, clipes com música ou vinhetas, inclusive de passagem, com indicação do número do candidato ou do partido, bem como seus apoiadores, inclusive os candidatos de que trata o § 1º do art. 53-A, que poderão dispor de até 25% (vinte e cinco por cento) do tempo de cada programa ou inserção, sendo vedadas montagens, trucagens, computação gráfica, desenhos animados e efeitos especiais. (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015).

Acerca desta mesma questão, destaco o seguinte precedente do TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL:

Recurso. Representação. Propaganda eleitoral. Horário gratuito. Art. 53 da Resolução TSE n. 23.457/15. Art. 54 da Lei n. 9.504/97. Eleições 2016.

Decisão do juízo originário julgando procedente em parte a representação por propaganda eleitoral irregular de candidato da chapa majoritária, veiculada no horário eleitoral gratuito de televisão, na qual utilizada a voz de locutor de rádio como âncora para a apresentação do programa.

As alterações legislativas introduzidas pela Lei n. 13.165/2015 objetivaram reduzir custos e aumentar o protagonismo dos candidatos em suas campanhas. Todavia, inexistente na lei eleitoral vedação à narração de programa eleitoral de televisão. O narrador é figura distinta do âncora, pois este tem como atribuição fomentar os debates entre candidatos sem buscar promover candidaturas.

A narração, por um locutor, das imagens atinentes às realizações de concorrente a cargo eletivo não macula a propaganda em si, pois o protagonista é sempre o próprio candidato e na figura dele focado o programa. Improcedência.

Provimento. (PROCESSO JULGADO E PUBLICADO NA SESSÃO DE 16/09/2016)

(PROCESSO: RE 331-31.2016.6.21.0162. PROCEDÊNCIA: SANTA CRUZ DO SUL. RECORRENTE: COLIGAÇÃO COLIGADOS COM O POVO (PTB - PTDOB - DEM - PSD- PR). RECORRIDO: COLIGAÇÃO SANTA CRUZ NÃO PODE PARAR (PP - SD - PMDB - PDT- PROS - PV - PRB - PPS). RELATORA: DRA. GISELE ANNE VIEIRA DE AZAMBUJA - SESSÃO DE 16-09-2016)

Não há dúvida de que as alterações legislativas introduzidas pela Lei n. 13.165/15 objetivaram reduzir custos e aumentar o protagonismo dos candidatos em suas campanhas. No entanto, há que se ter em mente a premissa interpretativa restritiva acerca das vedações, ou seja, não se pode entender como proibido o que a lei eleitoral não veda.

O artigo 54, acima transcrito, usa expressamente o termo “APARECER” (ou seja, tornar-se visível pelo olhar) denotando a ideia de que a vedação consiste no uso de um apresentador (alguém cuja imagem é perceptível ao telespectador).

Como bem destacado no parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, as propagandas sob glosa contêm a fala de locutor relativamente a uma entrevista com o candidato RODRIGO CUNHA, mencionando realizações do Poder Público e atos parlamentares, o que não transgride a finalidade da norma prescrita no artigo 54 da Lei nº 9.504/97, que é o protagonismo do candidato.

Portanto, concluo que não existe irregularidade na propaganda eleitoral impugnada pelo Representante.

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer do Recurso para lhe negar procedência, mantendo a decisão recorrida incólume em todos os seus termos, a fim de julgar improcedente a presente Representação Eleitoral.

É como voto.

Des. Eleitoral GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES

Juiz Auxiliar do TRE/AL e Relator

Assinado eletronicamente por: GUSTAVO DE MENDONCA GOMES

20/09/2018 14:25:51

<https://pje.tre-al.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento:



1809201425483190000000139915

IMPRIMIR

GERAR PDF



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
CERTIDÃO DE JULGAMENTO

REPRESENTAÇÃO - 0600612-93.2018.6.02.0000

ORIGEM: Maceió - ALAGOAS

JULGADO EM: 20/09/2018

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL GUSTAVO DE MENDONCA GOMES

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES

PROCURADOR(A)-GERAL ELEITORAL: DRA. RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES

SECRETÁRIO(A): DR. MAURÍCIO DE OMENA SOUZA

AUTUAÇÃO

REPRESENTANTE: MAURICIO QUINTELLA MALTA LESSA

ADVOGADO: CARLOS GUIDO FERRARIO LOBO NETO - OAB/AL12922

ADVOGADO: MILTON GONCALVES FERREIRA NETTO - OAB/AL9569

ADVOGADO: FABIO COSTA DE ALMEIDA FERRARIO - OAB/AL3683

ADVOGADO: GUSTAVO HENRIQUE DE BARROS CALLADO MACEDO - OAB/AL9040

REPRESENTANTE: ELEICAO 2018 MAURICIO QUINTELLA MALTA LESSA SENADOR

ADVOGADO: CARLOS GUIDO FERRARIO LOBO NETO - OAB/AL12922

ADVOGADO: MILTON GONCALVES FERREIRA NETTO - OAB/AL9569

ADVOGADO: FABIO COSTA DE ALMEIDA FERRARIO - OAB/AL3683

ADVOGADO: GUSTAVO HENRIQUE DE BARROS CALLADO MACEDO - OAB/AL9040

REPRESENTADO: ELEICAO 2018 RODRIGO SANTOS CUNHA SENADOR

ADVOGADO: JULIANNY LIMA CARDEAL - OAB/AL13713

ADVOGADO: EDUARDO LUIZ DE PAIVA LIMA MARINHO - OAB/AL007963

ADVOGADO: HENRIQUE CORREIA VASCONCELLOS - OAB/AL8004

ADVOGADO: YURI DE PONTES CEZARIO - OAB/AL8609

ADVOGADO: IGOR FRANCO PEREIRA DOS SANTOS - OAB/AL8139

ADVOGADO: JOAO MARCEL BRAGA MACIEL VILELA JUNIOR - OAB/AL14164B

ADVOGADO: SUZANY PEDROSA MELO - OAB/AL13861

REPRESENTADO: RODRIGO SANTOS CUNHA

ADVOGADO: JULIANNY LIMA CARDEAL - OAB/AL13713

ADVOGADO: EDUARDO LUIZ DE PAIVA LIMA MARINHO - OAB/AL007963

ADVOGADO: HENRIQUE CORREIA VASCONCELLOS - OAB/AL8004

ADVOGADO: YURI DE PONTES CEZARIO - OAB/AL8609

ADVOGADO: IGOR FRANCO PEREIRA DOS SANTOS - OAB/AL8139

ADVOGADO: JOAO MARCEL BRAGA MACIEL VILELA JUNIOR - OAB/AL14164B

ADVOGADO: SUZANY PEDROSA MELO - OAB/AL13861

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do Recurso para lhe negar provimento, mantendo a decisão recorrida incólume em todos os seus termos, a fim de julgar improcedente a presente Representação Eleitoral, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº12.600, de 20/9/2018).

Composição: JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES, ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS, GUSTAVO DE MENDONCA GOMES, LUIZ VASCONCELOS NETTO, PAULO ZACARIAS DA SILVA, PEDRO AUGUSTO MENDONCA DE ARAUJO, SILVANA LESSA OMENA .

PUBLICADO EM SESSÃO.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 20 de setembro de 2018

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS

Coordenadora da CARP

Assinado eletronicamente por: **Cliciane de Holanda Ferreira Calheiros**

20/09/2018 17:52:43

<https://pje.tre-al.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento:



1809201752431040000000140031

IMPRIMIR

GERAR PDF